



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA

PARECER 005/07/CME/SB

PROCESSO: Nº 005/07/ SMECD

Orienta a fixação de normas que regulamentam a oferta do Ensino Fundamental de 9 Anos no Sistema de Ensino de São Borja.

Considerando a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 211, §2º que ressalta a autonomia dos Municípios e que atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e Educação Infantil;

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, artigo 18, caberá aos municípios autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do seu Sistema;

Considerando a Lei Complementar Nº 38 de 28 de dezembro de 2006., que cria o Sistema Municipal de Educação de São Borja, e que em seu artigo 8º, inciso VII, estabelece como competência do Conselho autorizar e credenciar os estabelecimentos de ensino do seu Sistema.

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto encaminha a este Órgão documento solicitando orientação em relação a montagem de processo para ampliação de séries nas escolas municipais de Ensino Fundamental.

1. Instruem o processo os seguintes documentos;
2. 1-Ofício nº 534/2007/SMECD, com a consulta;
3. O Consulente solicita orientações em relação a montagem de processo para ampliação de séries de Escolas de Ensino Fundamental do Município;

4 – INTRODUÇÃO:

O Conselho Municipal de Educação, a fim de propor as modificações necessárias para a oferta dessa etapa da Educação Básica, face a Lei Federal nº 9.394/96 LDBEN, e as alterações feitas pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006 que, respectivamente, define que as crianças devem ser matriculadas no Ensino Fundamental aos seis anos de idade e estabelece a duração a duração de nove anos para o Ensino Fundamental obrigatório, iniciando-se aos seis anos de idade. Tomando como base os indicadores do Censo Educacional e relatórios da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, este Colegiado realizou uma análise do Ensino Fundamental do Município de São Borja, quando foram apresentados elementos da realidade educacional das escolas públicas municipais de Ensino Fundamental que contribuíram para a elaboração deste Parecer.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

5 – SUPORTE LEGAL:

A oferta do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito para todos fundamenta-se na legislação federal, destacando-se a Constituição do país, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a LDBEN e as normas complementares.

5.1 – A **Constituição Federal** define a Educação como *direito social* (Art. 6º), *direito de todos e dever do Estado* (Art. 205) e estabelece como finalidades: *o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*. Igualmente consagra, entre os princípios do ensino: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, valorização dos profissionais, gestão democrática do ensino público na forma de lei e garantia do padrão de qualidade (Art. 208).

Determina, entre outros aspectos, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência preferencialmente no Sistema de Ensino, atendimento à educação infantil, oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando e o desenvolvimento de programas suplementares de assistência à saúde, alimentação e transporte no ensino fundamental. Consigna, também, que o acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo competindo ao Poder Público recensear o educando do Ensino Fundamental (Art. 208).

O Estado e os Municípios são os responsáveis pela garantia da oferta do ensino obrigatório e gratuito. Para isso, de acordo com o Art. 211, §4º, devem definir formas de colaboração. Para atender ao preceito constitucional, Estado e Município devem planejar a oferta de Ensino Fundamental de forma a evitar a exclusão pela falta de vagas e pela dificuldade de acesso do aluno à escola. *De modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório*.

5.2 – O **Estatuto da Criança e do Adolescente/ Lei Federal nº 8069/90**, no Capítulo IV – Do direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, reforça os direitos, os princípios e as finalidades constitucionais e afirma que a criança e o adolescente devem ter acesso à escola pública e Fundamental gratuita próxima de sua residência e que a oferta do Ensino Fundamental gratuito e obrigatório, inclusive para aqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria, o ensino noturno regular adequado às condições de trabalho do adolescente são deveres do Poder Público.

5.3 – A **Lei Federal 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, introduz os princípios de educação, as formas de relação entre a União, os Estados e os Municípios, as características do Ensino Fundamental, as atribuições dos estabelecimentos de ensino e ao corpo docente.

A **LDBEN** estabelece, em seu Art. 3º, alguns princípios básicos do ensino, como: a igualdade de condições para o acesso e permanência, a vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e reconhece a coexistência das instituições públicas e privadas de ensino. Aos estabelecimentos públicos cabe a garantia de igualdade de condições para acesso e permanência na escola.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

Para garantir o compromisso do Poder Público com o ensino fundamental, a LDBEN prevê o regime de colaboração entre União, Estados e Municípios, preservadas a liberdade de organização de cada sistema: federal, estadual e municipal (Art. 8º).

Os estabelecimentos de ensino têm atribuições, no exercício de sua autonomia, de elaborar e executar sua proposta pedagógica, assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula, zelar pelo cumprimento do Regimento Escolar, prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento, articular-se com a família e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola, informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o aproveitamento dos alunos sobre a proposta pedagógica da escola. Deve a escola informar, preventivamente, a respeito dos alunos com excesso de faltas ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao Ministério Público. (Art. 12).

O Corpo Docente, conforme os artigos 62 e 67, deve ter formação de nível superior, admitindo como formação mínima a obtida em nível médio para o exercício nos anos iniciais e na educação infantil, devendo haver aperfeiçoamento constante, licenciamento periódico remunerado e programas de educação continuada para os profissionais da educação em todos os níveis.

Além disso, está assegurada a valorização da carreira, progressão funcional baseada na titulação ou na habilitação e na avaliação de desempenho, condições adequadas de trabalho e ingresso por Concurso Público bem como garantia de Plano de Carreira.

5.4 – Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental foram instituídas e definidas pela Resolução CNE/CEB nº02/98 e pelo Parecer CNE/CEB nº04/98. Os princípios da ação pedagógica da escola são: os princípios éticos da autonomia, responsabilidade, solidariedade, bem comum; os princípios políticos dos direitos e deveres da cidadania, o exercício da criatividade e respeito à ordem democrática, os princípios estéticos da sensibilidade e a diversidade de manifestações artísticas e culturais.

As Propostas Pedagógicas e os Regimentos Escolares produzidos cooperativamente com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar devem observar as diretrizes curriculares nacionais num contexto de flexibilidade teórico-metodológico.

Este Conselho Municipal de Educação, mediante Resolução nº02/07, que regula a elaboração de Regimentos Escolares dos Estabelecimentos de Ensino do Sistema Municipal de Ensino de São Borja. Introduce também, a necessidade da elaboração de Planos de Estudos que orientem os Planos de Trabalho do professor.

5.5 – O Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, define metas para dez anos que deverão estar presentes nos planos decenais dos Estados e Municípios. Refere, também, que o direito ao Ensino Fundamental não se esgota na matrícula, mas pela garantia de um ensino de qualidade até sua conclusão.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

Para que tal objetivo aconteça, elenca-se uma série de metas:

- a) universalizar o atendimento de toda a clientela do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola;
- b) ampliar para nove anos a duração do Ensino Fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade;
- c) elaborar padrões mínimos nacionais de infraestrutura para o Ensino Fundamental, compatíveis com o tamanho do estabelecimento e realidades regionais: espaço, iluminação, água potável, rede elétrica, segurança, instalações sanitárias, espaço para esporte, recreação, biblioteca, e serviço de merenda escolar;
- d) adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais;
- e) atualização e ampliação do acervo das bibliotecas, mobiliários, equipamentos, e materiais pedagógicos, prover de literatura, textos científicos, obras básicas de referência e livros didático-pedagógicos de apoio ao professor e as escolas do ensino fundamental;
- f) prover de transporte escolar às zonas rurais, com colaboração financeira da União, Estados e Municípios de forma a garantir a escolarização dos alunos e o acesso à escola;
- g) estimular os municípios a mapear, por meio de Censo Educacional, as crianças fora da escola bairros por bairro, regiões ou localidades, visando localizar a demanda e universalizar a oferta de ensino obrigatório;
- h) promover a participação da comunidade na gestão das escolas, incentivando e apoiando a criação dos conselhos escolares e grêmios estudantis como espaços de participação e exercício da cidadania;

6. Planejamento, Padrões Mínimos de Qualidade e Políticas Públicas

O **Planejamento** é necessário para garantir o padrão de qualidade na organização da educação no Sistema Municipal de Ensino sendo essencial que as mantenedoras ao criarem ou ampliarem as suas escolas, devem ter em vista os elementos que indicarão as necessidades e possibilidades para a sua realização. O planejamento não deve ser entendido como funcional ou normativo, mas como um instrumento de intervenção na realidade, na direção de uma sociedade mais justa e solidária.

Os **Padrões Mínimos de Qualidade** do ensino deve ter como base o princípio da educação como um direito de todos, a garantia de aprendizagem, acesso ao conhecimento historicamente construído e aos recursos tecnológicos, isso pressupõe a participação da comunidade e a organização da escola via gestão democrática. Deve haver condições que garantam os padrões mínimos de qualidade como: recursos humanos qualificados e em número suficiente e remunerados dignamente, escolas, salas de aula organizadas e um currículo que na sua organização evidencie uma educação de qualidade para todos.

O Poder Público Municipal deve elaborar/executar **Políticas Públicas** que proporcionem a execução de ações que atendam as demandas da comunidade escolar, levando



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

em consideração a oferta de escola, os resultados de censo educacional, tendências de natalidade, índices de evasão e repetência, o número de analfabetos de cada região, o número de jovens e adultos não escolarizados na idade própria, a diminuição do alunado e encaminhamento do concluinte do Ensino Fundamental para o ensino médio e as condições de trabalho do professor.

O Município em regime de colaboração com o Estado, ao organizarem e planejarem o Ensino Fundamental, devem ter como referência os dados estatísticos que mostrem o quadro da educação no Município. Duas ações devem ser desenvolvidas para isso: fazer a chamada pública, possibilitando o acesso à escola para todos e realizar um censo educacional que indique o número de analfabetos do município, os adolescentes não escolarizados, as crianças excluídas da escola e as pessoas com deficiências.

O Ensino Fundamental é a etapa intermediária da educação básica, devendo o Poder Público Municipal, prever espaços exclusivos para a educação infantil nos estabelecimentos de seu Sistema de Ensino.

6. Proposta Pedagógica e Regimento Escolares

A LDBEN determina, como incumbência da escola e dos seus docentes, a elaboração e a execução de sua Proposta Pedagógica. Esta proposta fará uma descrição e análise da realidade imediata e mediata da comunidade em que a escola se insere, de uma opção filosófica e pedagógica, de fixação de metas concretas e da seleção de metodologia de trabalho capazes de conduzir à consecução dessas metas. O Regimento Escolar é tradução legal de tudo aquilo que o projeto pedagógico descreveu, definiu e fixou. A Proposta Pedagógica deve estar consubstanciada no Regimento Escolar.

7. O Ensino Fundamental

A oferta do Ensino Fundamental, com duração de nove anos, necessita de:

- a) **Proposta Pedagógica** construída pela comunidade escolar;
- b) **Recursos Pedagógicos** que possibilitem a concretização da Proposta Pedagógica e os Planos de Estudos;
- c) **Regimento Escolar** que reflita a proposta pedagógica da escola;
- d) **Corpo Docente** habilitado;
- e) **Acervo Bibliográfico** em local seco e arejado, disponível para alunos, professores funcionários e comunidade. Deve estar organizado e classificado de acordo com as normas técnicas e contar com livros de literatura nacional e regional, textos científicos, livros técnicos e de referência, revistas que ofereçam atualização de informações e todos os materiais necessários para o desenvolvimento da Proposta Pedagógica e do Plano de Trabalho



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

dos professores.

f) **Recursos Audiovisuais** que possibilitem a utilização de tecnologias educacionais e a sua permanente atualização;

g) **Áreas Verdes** com sombreamento, bancos, praça de brinquedo, constituindo-se em espaços de convivência, adequados à faixa etária dos alunos;

h) **Adequação desses espaços para pessoas com necessidades especiais**, em atendimento às determinações das normas federais e estaduais;

i) **Espaços Especializados** para atividades artístico-culturais, esportivas e recreativas e que sirvam como espaços efetivos nos aspectos pedagógicos e de socialização;

j) **Condições de arejamento, iluminação e segurança** em todos os espaços conforme o código de obras do município.

7.1 – Os recursos físicos, equipamentos e infraestrutura para a oferta do Ensino Fundamental:

O estabelecimento de ensino deve atender aos seguintes pressupostos:

I – Prédio: exclusivo para atividade educacional, dispondo de segurança e privacidade, com entrada própria desde o logradouro público;

II – Salas de aula: em número suficiente para atender ao alunado, obedecendo a proporção de 1,20m por aluno em cada sala. Para organizar as turmas deve-se levar em conta o projeto pedagógico, as modalidades que oferta, a área física e a localização da escola;

Alunos por turma: 1º e 2º ano: até 20 alunos;

do 3º ao 5º ano: até 25 alunos

do 6º ao 9º ano: até 30 alunos

– Salas de aula equipadas com uma mesa escolar e uma cadeira por aluno, adequada à sua faixa etária e/ou necessidades, mesa e cadeira para o professor, armário e quadro de giz ou similar. As salas de aula devem ter aeração e iluminação natural direta e proteção adequada nas janelas com incidência de sol;

III – Área administrativo-pedagógico com: salas para Direção, Secretaria, Serviço de Supervisão e de Orientação Educacional e Professores;

– A sala dos professores, exclusiva, deve ser um espaço de trabalho, com mesa para reuniões, armários individuais e demais móveis necessários para descanso e trabalho coletivo;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA

Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

– A Secretaria, em sala exclusiva, deve estar bem localizada em lugar de fácil acesso e contar com a devida privacidade e segurança, equipada para os serviços de escrituração escolar, provida de legislação de ensino e contar com arquivo que assegure a verificação da identidade de cada educando e da regularidade de sua vida escolar;

Recomenda-se a utilização de outros espaços que qualificam o trabalho pedagógico, como sala para laboratório, Ciências e Artes. Estes espaços devem ser equipados com móveis adequados a sua utilização, inclusive com equipamentos de informática.

IV – Biblioteca em sala exclusiva, com aeração e iluminação natural e direta e proteção nas janelas com incidência de sol, mesas para consultas, cadeiras, estantes. A biblioteca, como espaço de convivência, deverá ser adequada aos cursos que a escola oferece e contar com um profissional qualificado responsável pelo seu funcionamento. Recomenda-se que o profissional seja habilitado para a função.

O espaço físico e mobiliário para consulta deve contemplar a proporção de 50% dos alunos da maior turma da escola.

V – Espaço para Educação Física e recreação:

a) área própria para a prática de Educação Física, junto à escola, com espaço aberto e ao livre;

b) a área livre coberta para recreação no estabelecimento, não inclusa à área exclusiva para circulação, deve ser equivalente a 1/3 da soma das áreas de todas as salas de aula, podendo ser a mesma do item anterior;

c) recomenda-se a disponibilização de pavilhão coberto ou quadra de esportes para a prática de Educação Física;

d) recomenda-se uma sala para guarda de materiais esportivos e recreação;

VI – Cozinha e refeitório devidamente equipados com local para guarda de alimentos, quando a merenda for preparada no local;

VII – bebedouro, equipado com dispositivo de filtro, localizado na área de recreação, na proporção de 1(um) para cada 150 alunos, adequado a faixa etária dos mesmos;

VIII – Instalações sanitárias – para alunos, independente, por sexo, para professores e funcionários, em construção de alvenaria, revestidos de material lavável, adaptado às pessoas com necessidades especiais, nas seguintes proporções:

a) 1 (um) lavatório para 50 alunas;

b) 1 (um) vaso sanitário para cada 25 alunas

c) 1 (um) lavatório e 1 (um) vaso sanitário para cada 25 alunos;

d) 1 (um) mictório para cada 30 alunos;

e) 1 (um) lavatório e 1 (um) vaso sanitário para cada 20 professores ou funcionários;

IX – Água potável com reservatório para uso diário dos alunos, com condições de higiene e saúde;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

X - O prédio deve dispor de iluminação temporária de emergência em todas as dependências quando tiver atividades no turno da noite.

8. Considerações Finais:

8.1 - A escola de Ensino Fundamental que desejar ampliar ou construir prédio deve atentar para as demais normas deste Colegiado;

8.2 – Para efeito de cálculo, em qualquer caso, o número de alunos é considerado pela capacidade máxima de todas as salas de aula, por turno;

8.3 – A escola de Ensino Fundamental deve ser provida de acessos que facilitem o deslocamento de pessoas com deficiências, em seus ambientes externos e internos;

8.4 – O estabelecimento de ensino deve estar providos de equipamentos, materiais didáticos-pedagógicos e mobiliários adequados às pessoas com necessidades especiais;

8.5 – O prédio deve dispor de todos os equipamentos de prevenção de incêndio, exigidos pela legislação vigente.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

9. CONCLUSÃO

Este Colegiado propõe que se aprove este Parecer que estabelece normas para a oferta do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino do Município de São Borja, o qual entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 14 de Novembro de 2007

Vaine Verli Nunes Fonseca – Relatora

Cláudia Simone Ávila Nunes

Ereni Paulus Gamarra

Laura Lima Almeida Caetano

Madalena Motta da Silva

Aprovado por unanimidade, em sessão de 14 de Novembro de 2007

Laura Lima Almeida Caetano
Presidente/ CME/SB



ANEXO I

ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS

Para a instrução de processos de credenciamento e autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino, além dos documentos exigidos pelas normas deste Conselho, é necessário:

I – Credenciamento:

- a) Encaminhamento do pedido pela Mantenedora;
- b) Fotografias das dependências e áreas internas e externas;
- c) Laudo Técnico de Prevenção firmado por profissional, ou Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio;
- d) Mapa do Município com a localização das escolas públicas;
- e) Alvará de licença específico para atividade emitido pela prefeitura municipal;
- f) comprovante de propriedade do imóvel ou de direito de uso;

II – Autorização para o funcionamento:

- a) justificativa do pedido subscrito pela representante da Mantenedora;
- b) encaminhamento do pedido pela Mantenedora;
- c) cópia dos atos legais do estabelecimento de ensino;
- d) relação dos equipamentos, materiais didáticos e audiovisuais que possibilitem a realização da Proposta Pedagógica;
- e) uma via do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica;
- f) declaração da Mantenedora relativa à titulação e/ou habilitação do corpo docente;
- g) relatório descritivo da Comissão Verificadora da Mantenedora contendo, entre outros dados:
 - compatibilidade da estrutura física, das áreas, dos equipamentos e recursos pedagógicos com a Proposta Pedagógica e o Plano de Estudos, de acordo com a



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

tipologia do estabelecimento de ensino;

- especificação das condições: da cozinha, do refeitório, dos espaços especializados e as áreas verdes, dos recursos pedagógicos e do acervo bibliográfico.

- Os processos ao serem encaminhados a este Órgão deverão vir com as páginas numeradas e rubricadas pela Comissão Verificadora da Mantenedora.